



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2788, de 2011 E APENSADOS

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de substância psicoativa.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado EDINHO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O PL 2788/2011, de autoria do Senado Federal, altera o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, visando estabelecer:

1. que o crime se caracterizaria pela direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, independentemente do índice de alcoolemia;
2. hipóteses de agravamento da pena pelo resultado de lesão corporal ou morte;
3. o aumento da pena de um terço à metade, caso o condutor não possua permissão para dirigir ou carteira de habilitação ou que esta seja em categoria diferente, ou ainda em local de grande circulação, dentre outras hipóteses;
4. ampliação dos meios de caracterização do crime.

A esta proposição foram apensados os seguintes projetos:

1. PL 5607/2009, do Dep. Hugo Leal, que altera a redação dos arts. 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
2. PL 6046/2009, do Dep. Alex Canziani, que modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar o crime de embriaguez à direção de veículo automotor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. PL 6062/2009, do Dep. José Anibal, que altera o art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a recusa de condutor de veículo automotor em se submeter a testes, exames e perícia em caso de acidente de trânsito;
4. PL 6101/2009, do Dep. Beto Albuquerque, que altera a redação do art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, Código de Trânsito Brasileiro;
5. PL 6144/2009, do Dep. Luiz Carlos Hauly, que dispõe sobre a perda do direito de receber indenização em caso de acidente de trânsito e dá outras providências;
6. PL 6469/2009, do Dep. Dr. Talmir, que altera a redação do art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar explícito, no texto da lei, o exame de sangue como meio para certificar o estado de embriaguez do condutor;
7. PL 7497/2010, do Dep. Osvaldo Reis, que altera a redação do art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e acrescenta novo parágrafo dispondo outros critérios para aferição do estado de embriaguez de condutores;
8. PL 7908/2010, do Dep. Manoel Júnior, que altera o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de modo a permitir o ajuizamento da ação penal mesmo nos casos em que o suspeito recusar a realização do teste do bafômetro;
9. PL 466/2011, do Dep. Lelo Coimbra, que altera os arts. 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa praticados na direção de veículo automotor, e o de dirigir sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
10. PL 535/2011, do Dep. Hugo Leal, que altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o crime de dirigir sob influência de álcool ou substância psicoativa;
11. PL 1114/2011, do Dep. Jonas Donizette, que faz presunção de verdade estar o condutor de veículo automotor sob influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando este se recusar a ser submetido a procedimento para apurar seu estado;

12. PL 1471/2011, do Dep. Manato, que modifica o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre condução de veículo automotor sob influência de álcool ou substância psicoativa;
13. PL 2473/2011, do Dep. Ruy Carneiro, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para tipificar o crime de "homicídio na direção de veículo automotor, por influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos";
14. PL 2653/2011, do Dep. Aguinaldo Ribeiro, que altera os arts. 165 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do teste do bafômetro e a presunção com a sua recusa;
15. PL 2662/2011, do Dep. Onofre S. Agostini, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
16. PL 2674/2011, do Dep. Edmar Arruda, que institui outros meios de prova para a tipificação do crime de embriaguez ao volante e tipifica o crime de direção homicida-suicida;
17. PL 2697/2011, do Dep. Pauderney Avelino, que acrescenta os arts. 302-A e 303-A e altera os arts. 302 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1995, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
18. PL 2782/2011, do Dep. Roberto Lucena, que altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", a fim de agravar a pena de motorista alcoolizado que esteja conduzindo crianças;
19. PL 2805/2011, do Dep. Jesus Rodrigues, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil acrescentando o artigo 940-A e dá outras providências;
20. PL 2895/2011, do Dep. Roberto Lucena, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a condução sob efeito de álcool ou substância psicoativa;
21. PL 3068/2011, do Dep. Roberto Lucena, que altera a redação do art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro'.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22. PL 3194/2012, do Dep. Jonas Donizete, que acrescenta o artigo 141-A ao Código de Trânsito Brasileiro tornando requisito obrigatório e prévio para emitir a CNH que a pessoa habilitanda assine Termo de Autorização e Concordância para ser submetida a testes ou exames para apurar influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas sobre condutor de veículo automotor e dá outras providências;
23. PL 3241/2012, Dep. Sr. Auréo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a comprovação do uso de substância psicoativa;
24. PL 3559/2012, do Dep. Hugo Leal, que altera os arts. 165, 276, 277, 306 e o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

E, também, os seguintes:

1. PL 2789/2008, do Dep. Paulo Bornahusen, que altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, trazendo nova hipótese de crime de homicídio qualificado, ainda, modifica o inciso V do art. 302, acrescenta art. 320-A, e parágrafos ao art. 280 da Lei 9.503, de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro;
2. PL 2855/2008, do Dep. Alexandre Silveira, que altera o § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para qualificar o homicídio praticado por condutor de veículo automotor que se encontrar sob o efeito de álcool, entorpecentes ou substâncias análogas;
3. PL 3268/2008, do ex-Dep. Clodovil Hernandez, que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
4. PL 4562/2008, da Comissão de Legislação Participativa, que acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
5. PL 2255/2011, do Dep. Edivaldo Holanda, que torna hediondo o crime cometido na condução de veículo automotor quando o responsável pelo ato estiver sob efeito de bebida alcoólica ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e da ação resultar morte ou lesão grave à vítima; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

6. PL 2642/2011, do Dep. Otoniel Lima, que acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências";

7. PL 2290/2011, do Dep. Reinaldo Azambuja, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro;

8. PL 2423/2011, do Dep. Audifax, que dispõe sobre a prática, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, de crime doloso contra a vida na direção de veículo automotor;

9. PL 2467/2011, do Dep. Roberto Brito, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tipificando como doloso o crime praticado nas hipóteses que especifica;

10. PL 2510/2011, do Dep. Jutahy Júnior, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir um inciso § 6º ao art. 121 para tipificar como simples o homicídio praticado na direção de veículo automotor quando o agente estiver sob influência de álcool ou substância tóxica;

11. PL 2718/2011, do Dep. João Paulo Cunha, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a suspensão imediata do direito de dirigir do condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima fatal, sob a influência de álcool;

12. PL 2921/2011, do Dep. Jorge Corte Leal, que altera a redação dos arts. 302 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro";

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos projetos.



II - VOTO DO RELATOR

No tocante à constitucionalidade formal, concernente à legitimidade para a deflagração do processo legislativo, não se observa vício (art. 61, § 1º, da CF). É que a matéria versada no Projeto de Lei em questão tem apoio na regra estabelecida no artigo 22, IX, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito, e no artigo 48, que confere ao Congresso Nacional função de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No que se refere à constitucionalidade material, o projeto busca reformular a legislação de trânsito, especialmente nas áreas administrativa e processual, não malferindo qualquer preceito.

A proposta, portanto, não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Finalmente, sob o ângulo da técnica legislativa, o Projeto de Lei apresentado encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, merecendo alguns ajustes já apostos no substitutivo apresentado.

De acordo com a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet), o consumo de bebidas alcoólicas é responsável por 30% dos acidentes de trânsito. Metade das mortes, segundo o Ministério da Saúde, relaciona-se ao uso do álcool por motoristas.

A violência do trânsito no Brasil pode ser demonstrada em números. Por ano, pelo menos 40 mil pessoas morrem em decorrência de acidentes. Só em rodovias federais, essa quantidade se aproxima de 7 mil. Numa lista de causas de desastres, a ingestão de álcool aparece entre os sete vilões das estradas, sendo incontestável que motoristas alcoolizados potencializam a gravidade dos acidentes.

A preocupação das autoridades públicas data de meados da década de 90 quando da edição da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Nele, o legislador, preocupado em uniformizar as regras de trânsito e atender ao mandamento constitucional (art. 22, IX), editou regras administrativas e penais visando a fornecer à população instrumental de proteção às vidas postas em jogo pela profusão deste especial meio de transporte brasileiro: veículos automotores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De lá para cá, sempre com a valiosa contribuição governamental e da sociedade civil, houve diversas tentativas de aperfeiçoamento legislativo, desde as modificações na seara administrativa até o recrudescimento capitaneado pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, popularmente conhecida como “Lei Seca”, que levou ao índice zero de alcoolemia para a configuração da infração administrativa; à suspensão da habilitação pela simples recusa de submissão ao teste do bafômetro por parte do condutor; e, na esfera penal, ao estabelecimento de índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue para a configuração do crime de embriaguez ao volante.

Não obstante as inovações, os índices de letalidade no trânsito, conforme mostrado no início, continuam entre os mais alarmantes do mundo, tornando a direção de veículo automotor grave problema social.

E isso porque a legislação atual, alvo de sistemática contestação judicial, contém imprecisão técnica geradora de intransponível barreira de natureza constitucional aos órgãos de fiscalização de trânsito.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que teste do ‘bafômetro’ e perícia, diante da exigência contida no art. 306 do CTB (concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue), constituem os únicos meios de prova possíveis à atestação da embriaguez do condutor. A decisão judicial tem o efeito de pacificar o entendimento dos demais tribunais do país, uniformizando a legislação em todo o vasto território nacional.

A decisão judicial, portanto, catalisou a necessidade de imediata movimentação do Parlamento para reformular a legislação e garantir às autoridades de trânsito mecanismos eficazes de combate à difusão do delito de embriaguez ao volante, fornecendo-lhes a possibilidade de, respeitado o direito individual à não auto-incriminação sedimentado pela Constituição Federal, produzir provas seguras acerca do comprometimento do estado psicomotor do motorista e de seu evidente risco à paz no trânsito e à incolumidade pública.

O presente projeto, ao qual foram apensados mais 36 (trinta e seis), fornece aos agentes de trânsito e operadores do direito tais mecanismos e, simultaneamente, preserva direitos individuais de ordem constitucional.

A proposta que unifica a motivação central do PL 5.607/09 e seus apensados dá nova redação ao art. 306 do CTB, permitindo que o crime de embriaguez ao volante seja comprovado por qualquer meio de prova admitido em direito, como já é admitido para qualquer outro crime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O avanço é significativo e responde de maneira eficaz aos reclamos técnicos e, especialmente, aos anseios da sociedade por um trânsito seguro.

Primeiro aspecto fundamental desta é que a conduta criminosa poderá ser **constatada** mediante comprovação de duas circunstâncias alternativas e independentes entre si: a) concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue e concentração igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; b) comprometimento da capacidade psicomotora decorrente do uso de álcool, aferida na forma disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. No tocante a outras substâncias psicoativas, também haverá aferição, na forma disciplinada pelo CONTRAN, do comprometimento da capacidade psicomotora.

Ao estabelecer a possibilidade de o CONTRAN disciplinar a forma de aferição do comprometimento da capacidade psicomotora do condutor, a proposta pretende padronizar o procedimento de constatação de embriaguez para fornecer elementos concretos aptos a indicá-la.

Atualmente, a Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, que *“dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, e estabelece os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes”*, fornece instrumental regulamentar necessário à padronização, disciplinando quais elementos deve observar o agente trânsito para caracterizar a embriaguez do condutor ou a influência de substância psicoativa.

Por outras palavras, recusando-se o condutor a realizar teste do “bafômetro” ou exame pericial ou não existindo no local, o agente de trânsito, seguindo regulamentação de órgão especializado, poderá autuar o condutor, se, pelas circunstâncias do caso e com base em ampla liberdade probatória, constatar sinais de comprometimento ou alteração de sua capacidade psicomotora, nada impedindo que o condutor, se o desejar, realize o teste a seu favor.

A proposta, enfim, encerra o entrave probatório provocado pela necessidade de utilização exclusiva do bafômetro ou exame pericial para atestação da embriaguez em virtude da exclusão, no tipo penal, de menção à concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

Frise-se que, não mais constituindo a concentração específica de álcool por litro de sangue ou de ar alveolar elemento normativo do tipo penal do art. 306 do CTB, ou seja, elemento imprescindível à sua configuração, não haverá qualquer obstáculo a que o agente de trânsito e o magistrado da causa se valham de outros meios de prova para formação do convencimento em relação à alteração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da capacidade psicomotora por influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência de modo a tornar, como já dito, eficaz a legislação ao mesmo tempo em que assegura o direito individual à não auto-incriminação.

Com efeito, o projeto permite a caracterização do delito quando houver comprometimento ou alteração da capacidade psicomotora decorrente do uso de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência. Nada mais fez, pois, do que autorizar, conforme sempre autorizou a legislação processual penal, que a alteração da capacidade psicomotora provocada por influência de álcool ou de substância psicoativa possa ser atestada por qualquer meio de prova admitido em direito.

Daí sua incontestável contribuição.

Por outro lado, a proposta trazida pelo PL nº 3559/2012 também tem nítida angulação preventiva, porquanto pretende o aumento do rigor punitivo na esfera administrativa visando a demover o condutor do ato de dirigir sob a influência de álcool ou substância psicoativa.

A sugestão para duplicação da penalidade pecuniária para a infração administrativa do art. 165 do CTB, que passará a ser de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos – 1800 UFIR's) e, em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, será dobrada, passando a R\$ 3.830,76 (três mil, oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos – 3600 UFIR's), é extremamente bem-vinda.

Da mesma forma, a possibilidade de realização de testes de alcoolemia sem a necessidade de verificar, previamente, se o condutor encontra-se 'sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool' – com a retirada da locução do *caput* do art. 277 do CTB – atende aos reclamos das autoridades de trânsito.

Permitimo-nos neste ponto sugerir que, em vez da utilização do imperativo 'será submetido' – adotado no PL nº 3559/2009, substituamos pela expressão 'poderá ser submetido' visando a evitar, sob o ponto de vista do agente de trânsito, desnecessários inconvenientes.

Nessa ordem de idéias, a proposta de caracterização da infração administrativa mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outros meios técnicos ou científicos, além de imagem, vídeo ou constatação de sinais indicativos de embriaguez complementa a eficácia da legislação proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O agente de trânsito não mais dependerá de ato voluntário do condutor para certificar seu estado e caracterizar a infração. Poderá valer-se de outros meios probatórios para tanto, assim como já dispõe em relação à infração penal, despida do entrave técnico a que nos referimos de início.

Apenas acrescentamos, para garantir a eficácia e padronização dos procedimentos adotados pelos agentes de trânsito, que estes sejam disciplinados pelo CONTRAN, a quem cabe estabelecer normas regulamentares do Código e diretrizes da Política Nacional de Trânsito, nos termos do art. 12, inciso I, do CTB. Proporciona-se, assim, maior segurança ao cidadão ao assegurar-lhe procedimento eficaz e padronizado em todo território nacional para a atestação da embriaguez.

Ainda na seara administrativa, encampamos a inserção dos conceitos de “ETILÔMETRO” e “AR ALVEOLAR” no anexo I da lei para defini-los, respectivamente, como “aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar” e “ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares”. Busca-se, já que a proposta adotou as referidas expressões (art. 276), dirimir quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de sua utilização, bem como evitar contestações por ausência de previsão legal quando da autuação do condutor.

Ademais, por identidade de razões e como complemento lógico das definições supra, concordamos com a inclusão, no art. 276, *caput*, da expressão “por litro de ar alveolar”.

Outra importante inovação trazida pelo PL nº 3559/2012 é a reformulação da medida administrativa decorrente da infração ao art. 165 do CTB (embriaguez ao volante). A legislação atual impõe ao agente de trânsito a retenção do veículo até a chegada de condutor habilitado. A circunstância pode causar a esdrúxula situação de o agente de trânsito, por não ter amparo legal e seguindo a literalidade, ter que aguardar condutor habilitado para recolher o veículo do local, causando imenso prejuízo à dinâmica das operações de trânsito. Melhor, como fez o projeto, aplicar a regra geral do art. 270, § 4º, do CTB, pelo qual “*não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262*”.

Por fim, almejando adequar técnica legislativa sem pretensão de modificar os preceitos trazidos pelos projetos, sugerimos os seguintes ajustes:

- I. o art. 306, na redação dada pelo PL nº 3559/2012, estabelece diferença entre ‘estado de embriaguez’ e ‘influência de substância psicoativa que determine dependência’. Isto é, a ingestão de álcool e de substância psicoativa gerariam, de acordo com o texto



proposto, duas consequências distintas: uma, embriaguez (álcool); outra, influência (qualquer outra droga). A legislação, no art. 28, inciso I, do Código Penal, assenta que a embriaguez, voluntária ou culposa, por álcool **ou substância de efeitos análogos** não exclui a imputabilidade penal. Equivale a dizer que a embriaguez – intoxicação aguda e passageira, provocada pelo álcool (ou outras substâncias de semelhantes efeitos), que reduz ou priva a capacidade de entendimento¹ – não é efeito somente do consumo de álcool, mas, também, de outras substâncias de efeitos análogos. Assim, apenas para não conflitar com a sistemática consagrada pela legislação penal e muito menos modificar o espírito do projeto é que preferimos abandonar a dicotomia trazida e adotar o conceito de “alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”, mais harmônico ao ordenamento;

- II. retirar o adjetivo “ilícita” aposta às menções a substâncias psicoativas no PL 3559/2012, uma vez que o foco do projeto é coibir a condução de veículo automotor sob influência de qualquer substância psicoativa que altera a capacidade psicomotora do condutor, seja ela lícita ou ilícita, porquanto, em qualquer caso, está o condutor inabilitado à condução;
- III. incluir no inciso I do § 1º do art. 306 a partícula ‘ou’ para evidenciar a alternatividade e independência entre as hipóteses previstas no dispositivo e extirpar dúvida quanto à possibilidade de autuação autônoma pelo agente de trânsito nos moldes já indicados acima.
- IV. aglutinar, no mesmo dispositivo, as concentrações de álcool por litro de sangue e por litro de ar alveolar porque representativas de situação análoga, bem como substituir a expressão ‘comprometimento da capacidade psicomotora’ por ‘sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora’. E isso porque qualquer verificação desta condição, se admitida ampla liberdade probatória, somente poderá se dar pela observância de indicativos externos do comportamento, independentes da colaboração do condutor. Pela mesma razão, demos

¹ Celso Delmanto *et alii*, *Código Penal Comentado*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 55.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

redação mais clara ao parágrafo que autoriza a liberdade probatória, tornando-o exemplificativo para admitir todos os meios de prova aceitos pelo direito.

V. e, finalmente, incluir, ao final do parágrafo que autoriza a liberdade probatória, sugestão do PL nº 3559/2012 relativa ao direito à contraprova. Conquanto de ordem constitucional, porque expressão do contraditório, sua menção assegurará ao indivíduo, na hipótese de eventual abuso, o direito de contrapor-se aos elementos de convicção produzidos pelos agentes do Estado em seu desfavor e propiciará a busca pela identificação real dos fatos.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL 5607/2009, de autoria do Dep. Hugo Leal, e dos de nº 6046/2009 (do Dep. Alex Canziani), 6062/2009 (do Dep. José Anibal), 6101/2009 (Do Dep. Beto Albuquerque), 6144/2009 (do Dep. Luiz Carlos Hauly), 6469/2009 (do Dep. Dr. Talmir), 7497/2010 (do Dep. Osvaldo Reis), 7908/2010 (do Dep. Manoel Júnior), 466/2011 (do Dep. Lelo Coimbra), 535/2011 (do Dep. Hugo Leal), 1114/2011 (do Dep. Jonas Donizette), 1471/2011 (do Dep. Manato), 2473/2011 (do Dep. Ruy Carneiro), 2653/2011 (do Dep. Aguinaldo Ribeiro), 2662/2011 (do Dep. Onofre Agostini), 2674/2011 (do Dep. Edmar Arruda), 2697/2011 (do Dep. Pauderney Avelino), 2782/2011 (do Dep. Roberto Lucena), 2805/2011 (do Dep. Jesus Rodrigues), 2895/2011 (do Dep. Roberto Lucena), 3068/2011 (do Dep. Roberto Lucena), 3194/2012 (do Dep. Jonas Donizette), 3241/2012 (do Dep. Sr. Auréo) e 3559/2012 (do Dep. Hugo Leal), na forma do **substitutivo** que apresentamos; e pela **rejeição** dos demais.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO Nº 5607, DE 2009.

Altera a Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.”

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até doze meses.” (NR)

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O CONTRAN disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.” (NR)

“Art. 277. O condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (NR)”

.....
§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

.....
§ 1º As condutas previstas no **caput** serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, imagem, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

“AR ALVEOLAR: ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.”

“ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.”

Art. 3º Fica revogado do § 1º do art. 277, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator